



Ofício **GPS/DL/ 0533/2021**

Florianópolis, 9 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/06/21

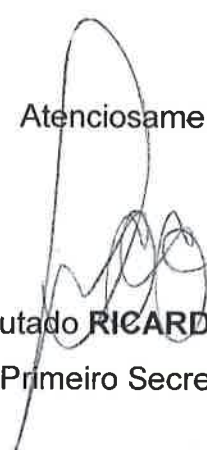
ASS. RESP.: huz



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0191.1/2021, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 191/21

6222-4

Ofício nº 1074/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DU0566/2021, encaminho o Parecer nº 037/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício GABS nº 1094/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESCO), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2021, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

Lido no Expediente	
0602	Sessão de 06.07.21
Anexar a(e) 191/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 037/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10994/2021

Interessado: Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0191.1/2021. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual e pelo Grupo Especialista Setorial Energia Elétrica da Secretaria de Estado da Fazenda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0191.1/2021, que *“Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 915/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Assim, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 0191.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa garantir o direito à produção da energia elétrica gerada por fonte solar e eólica para consumo próprio, bem como prevê a isenção de tributos na operação por pessoas naturais, nesses termos (fl. 06):

Art. 2º É isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica por pessoas naturais, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica.

Como justificativa para a criação do PL em questão, o Senhor Deputado

trouxe, à fl. 07, que:

As frequentes crises hídricas revelam a todos a preocupante dependência do setor elétrico ao imprevisível regime natural das chuvas, que se modifica drasticamente a cada ano, havendo a necessidade de ampliação das fontes alternativas de geração de energia. Nesse sentido, a presente proposição estimula essa geração alternativa de energia elétrica e o faz de modo sustentável, e sem prejuízo ao meio ambiente.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da SEF, a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, através de informação emitida pelo Grupo Setorial de Energia Elétrica (GESENE), informou que (fl. 10):

A Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, órgão regulador do setor elétrico, assegura o livre acesso às redes de distribuição de energia elétrica por parte de micro e minigeradores de energia elétrica, inclusive podendo manter créditos financeiros com as respectivas distribuidoras, pelo excedente da energia gerada e não consumida em cada período, por até 60 (sessenta) meses.

Para fins de enquadramento na modalidade de microgeração distribuída, a potência instalada da unidade geradora não poderá ultrapassar a 5 MW de potência, nos termos do artigo 2º, inciso II do normativo acima referido.

No aspecto tributário, o Estado de Santa Catarina aderiu em 16/05/2018, pelo Convênio 42/2018, ao Convênio 16/2015, incorporado à legislação estadual pelo artigo 233 do Anexo 2 do RICMS/SC, que concede isenção do imposto sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.

O benefício alcança todas as fontes geradoras de até 1 MW de potência e não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora, nos termos do Convênio 16/2015, acima referido.

De modo que a geração para consumo próprio de energia elétrica, em Santa Catarina, até o limite de 5 MW de potência que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica já é assegurado pela Resolução Normativa da ANEEL nº 482/2012, sendo que, para as fontes geradoras de até 1 MW de potência, há isenção de ICMS sobre o valor da energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora.

Lembramos, de outro modo, que qualquer benefício fiscal deve observar a legislação nacional, especialmente, a Lei Complementar 160/2017, que exige a concordância das demais Unidades Federadas.

(grifo nosso)

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 251/2021 (fls. 25-26), aduzindo, em síntese, que:

(...) **Os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e pairam incertezas quanto a sua duração.** Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Mesmo nesse cenário, o Estado de Santa Catarina tem priorizado o atendimento das demandas da Saúde com vistas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, e vem disponibilizando os recursos solicitados.

A medida que imponha renúncia de receita exige o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Portanto, permanece a posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros – em que pese a avaliação do Governo quanto à necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

(grifo nosso)

Em complemento às informações já prestadas, o GESENE relatou, novamente, que (fls. 29-30):

(...) **A isenção de ICMS sobre a energia elétrica fornecida pelas distribuidoras aos autogeradores por meio de fontes eólica**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



e solar alcança até o momento, apenas o valor da chamada Tarifa de Energia –TE, não atingindo os demais custos, como a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão –TUST e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição –TUSD, conforme reza o inc. II do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS no 16/2015.

É sabido que no sistema de geração distribuída há uma troca, enquanto a distribuidora fornece a energia necessária para aquele ponto de consumo o autogerador injeta energia elétrica produzida por ele no sistema de distribuição e, ao final de cada período, a distribuidora faz o encontro de contas, tendo como crédito o valor da energia fornecida e como débito o valor da energia que recebeu do autogerador.

Em se ampliando a isenção para o valor integral da tarifa de energia elétrica fornecida pela distribuidora que, atualmente, alcança apenas o valor da TE, praticamente dobraria o valor do benefício e, por consequência, o valor da renúncia fiscal.

Outra questão a ser observada é a potência instalada da fonte geradora do autoprodutor. Atualmente, a isenção de ICMS se aplica para às fontes geradoras de até 1 MW de potência (inc. I do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS no 16/2015), embora a ANEEL, para fins regulatórios, considera geração distribuída para investimentos de até 5 MW de potência instalada, nos termos do inc. II do art. 2º e inc. I do art. 6º da Resolução Normativa no 482/2012.

Assim, se o PL pretende ampliar a isenção para o valor integral da tarifa de energia fornecida pela distribuidora, bem como aumentar o limite de potência das fontes geradoras dos autoprodutores, o valor da renúncia fiscal, que hoje é de R\$ 18 milhões ao ano, se ampliará geometricamente ao longo do tempo, já que o número de geradores fotovoltaicos deverá crescer significativamente. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que, nas referidas manifestações, o GENESE informou que a atual isenção de ICMS sobre a energia elétrica fornecida pelas distribuidoras aos autogeradores por meio de fontes eólica e solar alcança somente o valor da chamada Tarifa de Energia – TE, não atingindo os demais custos, como a TUST e a TUSD, nos termos do inciso II do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 16/2015. Dessa forma, em se ampliando a isenção para o valor integral da tarifa de energia elétrica, praticamente dobrar-se-ia o valor do benefício e, por consequência, o valor da renúncia fiscal.

Em adição, referido Grupo alerta que, atualmente, a isenção de ICMS se aplica para às fontes geradoras de até 1 MW de potência, consoante inciso I do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 16/2015, embora a ANEEL, para fins regulatórios, considera geração distribuída para investimentos de até 5 MW de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



potência instalada, nos termos do inciso II do art. 2º e inciso I do art. 6º da Resolução Normativa no 482/2012.

Nesse sentido, se o referido PL pretende ampliar a isenção para o valor integral da tarifa de energia fornecida pela distribuidora, bem como aumentar o limite de potência das fontes geradoras dos autoprodutores, o valor da renúncia fiscal, que hoje já é de R\$18 milhões ao ano, ampliar-se-á geometricamente ao longo do tempo, e sem previsão em convênio de âmbito nacional, em dissonância com a Lei Complementar Federal nº 160/2017.

Dessa forma, cumpre mencionar que, quanto ao ICMS, prevê o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB) que caberá à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, restou editada a Lei Complementar Federal nº 24/1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e que determinou que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Consoante o seu art. 1º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Dessa forma, constata-se que a exoneração tributária em questão deveria ser previamente autorizada mediante convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975 e da Lei Complementar Federal nº 160/2017.

Consoante arts. 1º e 2º da LC nº 160/2017:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e

II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

Em adição, observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), em sua manifestação, fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ademais, alertou a DITE que a medida que imponha renúncia de receita deve atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF,

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito

futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se, notadamente considerando-se os termos do exposto pelo Grupo Especialista Setorial em Energia Elétrica (GENESE) (fls. 10 e 29-30) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 25-26), que, com a aprovação do PL em questão, estar-se-á diante de ampliação de benefício fiscal e de renúncia de receita, o que exige o atendimento à Lei Complementar Federal nº 24/1975, à Lei Complementar Federal nº 160/2017 e ao disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, não existindo tais informações nestes autos, o que pode induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² que o PL em questão, *a priori*, não atende à Lei Complementar Federal nº 24/1975, à Lei Complementar Federal nº 160/2017 e ao disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, o que pode induzir o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HRF30Z72**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 18/06/2021 às 16:10:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk0XzExMDAyXzlwMjFfSFJGMzBaNzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010994/2021** e o código **HRF30Z72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 10994/2021.

De acordo com o Parecer nº 037/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X9JJ79X5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 18/06/2021 às 18:28:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk0XzExMDAyXzlwMjFfWDIKSjc5WDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010994/2021** e o código **X9JJ79X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC



Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0191.1/2021, que “Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Ref.: Ofício n.º 917/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 917/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0191.1/2021, que “*Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

O PL n.º 0191.1/2021 assim estabelece:

Art. 1º É assegurado o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º É isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica por pessoas naturais, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 3º As concessionárias que produzem ou distribuem energia elétrica no Estado de Santa Catarina ficam autorizadas a comprar o excedente da energia elétrica produzida por pessoas naturais, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

3. Fundamentação

3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0191.1/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da

União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de



Celesc
Distribuição S.A.



matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS:** a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e*

175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0191.1/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3.2. Produção de energia elétrica a partir da geração distribuída (energias solar e eólica): incidência da Resolução Normativa n.º 482/2012 da Aneel: geração de crédito em energia ativa e processo de revisão do sistema de compensação - Projetos de Lei Federal n.º 2.215/2020 e n.º 5.829/2019

A geração distribuída é o termo dado à energia elétrica gerada no local de consumo ou próximo a ele, sendo válida para diversas fontes de energia renováveis, tais como a energia solar e a eólica.

A Resolução Normativa (REN) n.º 482/2012 da Aneel já define as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, não havendo que se falar em compra, pelas Distribuidoras, do excedente de energia elétrica produzida por pessoas naturais, a partir da energia solar e da energia eólica, tal como constante do PL n.º 0191.1/2021. Ora, o **Capítulo III da REN n.º 482/2012, intitulado DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, já trata detalhadamente sobre o tema, nos **arts. 6º, 6-A e 7º**.

Merecem destaque os seguintes artigos:

Art. 6º

[...]

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses. (Grifou-se)

Art. 7º

[...]

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo; (Grifou-se)

Nos termos dos artigos supra colacionados, evidencia-se que a REN n.º 482/2012 não fala sobre a geração de créditos financeiros, mas sim em **geração de crédito em quantidade de energia ativa**, a ser consumida num prazo de 60 (sessenta) meses, sob pena de **expiração e posterior reversão em prol da modicidade tarifária**.



Cumpre ressaltar também que a referida REN n.º 482/2012, plenamente vigente, está em processo de revisão no qual, de forma simplificada, a Aneel sugere que a energia injetada na rede pública seja apenas parcialmente compensada pela distribuidora. Esta seria uma forma de remunerar os custos de transmissão e distribuição da energia.

A REN n.º 482/2012, de 2012 até a presente data, a passou por duas revisões, em 2015 e 2017, dando origem à REN n.º 687/2015 e à REN n.º 786/2017. Ainda está **em curso um novo processo de revisão, que irá afetar o sistema de compensação de energia elétrica atual**, conforme será detalhado a seguir.

Em 2018, a diretoria da ANEEL lançou a Consulta Pública (CP) n.º 10/2018, convidando a sociedade a contribuir com subsídios e informações para a revisão. A consulta pública deu origem a um documento intitulado Avaliação de Impacto Regulatório (AIR n.º 04/2018), no qual a ANEEL estudou cenários possíveis para a mudança do sistema de compensação.

Após a publicação da AIR n.º 04/2018, foram realizadas audiências públicas, nas quais se discutiu as conclusões do relatório, com a participação ativa de associações e representantes do segmento de energia.

A ANEEL ainda não publicou a versão final do texto e, diante do evidente interesse do Congresso Nacional, provavelmente aguardará o Poder Legislativo aprovar projeto de lei sobre o tema em referência. **Atualmente, tramitam os seguintes projetos de lei federal, que tratam de propostas de revisão da REN n.º 482/2012:**

- (i) Projeto de lei federal n.º 2.215/2020, que visa alterar a lei n.º 9.074/1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE);
- (ii) Projeto de lei federal n.º 5.829/2019, que visa alterar a lei 9.427/1996 para reduzir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição/transmissão e os encargos incidentes nas unidades consumidoras nas quais a energia proveniente da geração distribuída será compensada.



Por todo o exposto, evidenciou-se que o sistema de compensação de energia elétrica, advinda da geração distribuída, é atualmente regido pela REN n.º 482/2012 – normativa em processo de revisão, além de ser objeto dos Projetos de Lei Federal n.º 2.215/2020 e n.º 5.829/2019. A matéria é extremamente complexa e de forma alguma pode ser regida por lei estadual.

Por fim, cumpre dizer que a CELESC, na qualidade de sociedade de economia mista estadual, tem ciência de que são incontestáveis os benefícios trazidos pela difusão da geração distribuída na matriz elétrica brasileira, considerando-se o baixo impacto ambiental, a minimização das perdas elétricas e a diversificação da matriz energética. As gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis. Ressaltam-se, ainda, as benesses da geração de empregos qualificados para suprir a mão de obra desse setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

Todavia, entendemos que o apoio ao desenvolvimento dessa tecnologia deve ser alinhado à sustentabilidade do setor elétrico, sem impor ônus demasiados aos demais consumidores das distribuidoras de energia que não são beneficiados pela geração distribuída. Ou seja, as mudanças impostas ao setor elétrico em virtude da difusão da geração distribuída deverão ser realizadas de tal maneira que seja garantida a viabilidade financeira das distribuidoras, sem impor ônus adicional aos consumidores que não possuem instalações de geração distribuída, para que assim seja assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica firmados com o poder concedente.

Por fim, e não menos importante, revela-se necessário destacar que a forma como as distribuidoras de energia elétrica podem realizar a compra de energia elétrica para atender ao mercado de consumo é estabelecida na legislação do setor elétrico, especialmente no Decreto n.º 5163/2004, de modo que não há previsão legal para a realização de compra direta de energia decorrente da geração distribuída regulamentada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 482/2012. Assim sendo, qualquer mudança em referidas condições, demanda alterações legislativas de ordem federal.

4. Requerimento

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0191.1/2021**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), assim como, estar-se-ia regulamentando matéria já disciplinada em legislação federal sobre o tema, razões pelas quais orienta-se pelo **seu devido arquivamento**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM
DA SILVA**

Assinado de forma digital
por FABIO VALENTIM DA
SILVA
Dados: 2021.06.25 12:31:59
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretoria de Regulação e Gestão de Energia

**CLEICIO POLETO
MARTINS:02395
454940**

Assinado de forma digital
por CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2021.06.25
12:53:25 -03'00'

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52WB04XU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **FABIO VALENTIM DA SILVA** (CPF: 823.XXX.369-XX) em 25/06/2021 às 12:31:59
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **CLEICIO POLETO MARTINS** (CPF: 023.XXX.549-XX) em 25/06/2021 às 12:53:25
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 08/03/2019 - 15:37:22 e válido até 08/03/2022 - 15:32:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODYwXzEwODY4XzlwMjFfNTJXQjA0WFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010860/2021** e o código **52WB04XU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE (DIEC)
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE (GENES)****Parecer Técnico/GENES: 034/2021**

Teor: Análise Projeto de Lei n. 0191.1/2021 que “Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

OBJETO

Trata-se de análise submetida a essa Secretaria (SDE), no âmbito da Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES), referente ao Projeto de Lei n. 0191.1/2021 em tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O projeto consiste a assegurar “o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

ANÁLISE

Entendemos que o desenvolvimento de novas modalidades contratuais e uso de novas ferramentas tecnológicas para geração elétrica são importantes uma vez que fortalece o sistema eletroenergético nacional, diversifica a matriz energética brasileira, minimiza perdas elétricas e conferem autonomia para o gerador-consumidor na produção própria de recursos/suprimentos elétricos.

Aliás, a própria União, através de sua Agência Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL), emitiu a Resolução Normativa de n. 482/2012, permitindo que se faça/tenha o uso operacional dessa modalidade de contrato (geração própria), o qual convencionou a chamar-se de geração distribuída (GD).

O conceito de GD já garante ao gerador-consumidor a injeção de energia elétrica na rede e consequente aproveitamento dos créditos excedentes registrados em sua unidade consumidora faturada. Cabe lembrar que, todas os projetos de energias renováveis estão considerados nessa modalidade, não restringindo apenas as fontes eólicas ou solares, mas sendo limitado por sua capacidade de potência instalada (*vide* regulamento).

Recentemente, na data de 27 de maio de 2021, essa Gerência emitiu parecer técnico n. 029/2021, o qual faz análise sobre a criação do “Sistema Estadual de Compensação Financeira para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa”, referenciado no processo SDE 3351/2021. Nele, fizemos algumas observações históricas do crescente mercado induzido pela regulamentação 482/2012 da ANEEL, como também listamos algumas legislações pertinentes ao tema à nível federal e estadual.

Em Santa Catarina, no que compete a redução de ICMS, o Decreto 233/2019 e a Lei Complementar n. 17.762/2019, já instruem o entendimento sobre a matéria tributária para geração de energia elétrica proferida por projetos de GD, não havendo reais entendimentos para sobreposições legais.

Em parecer publicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), também em referência a matéria de criação estadual do “Sistema Estadual de Compensação Financeira para os microgeradores e minigeradores de energia elétrica alternativa”, fora citado nos autos da empresa Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando os estados-membros buscaram por meio de legislações ultrapassar as competências para paramentar o setor elétrico, naquelas ocasiões, tendo proferido entendimento da corte, caráter próprio da própria União legislar sobre a matéria através de sua agência reguladora (processo SCC 9487/2021).

CONCLUSÃO

Conforme supracitado, todo e qualquer tipo de incentivos para o desenvolvimento do mercado de geração distribuída (GD), fomento de novas modalidades de contrato, incentivos para uso de novos equipamentos tecnológicos para suprimento eletroenergético renovável tem o entendimento favorável dessa Secretaria.

O que há de observar, são as normativas que já ordenam os aspectos jurisdicionais competentes à matéria proposta. E sobre esse cenário, temos à nível nacional a Resolução Normativa 482/2012 da ANEEL e, a nível estadual, o Decreto 233/2019 e a Lei Complementar n. 17.762/2019, ambos instrumentalizam o pretendido pelo PL 0191.1/2021.

É o parecer.

DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO
Gerente de Energia e Sustentabilidade

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade





Assinaturas do documento



Código para verificação: **D49KV63R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO em 17/06/2021 às 18:37:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2019 - 13:53:38 e válido até 02/05/2119 - 13:53:38.

(Assinatura do sistema)



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO em 17/06/2021 às 18:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA0MjA3XzQyMDhfmjAyMV9ENDILVjYzUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00004207/2021** e o código **D49KV63R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA
Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

PARECER DBIC nº 26/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Processo SCC 10997/2021

Processo referência SCC 10860/2021



ASSUNTO: pedido de diligência Projeto de Lei nº 0191.1/2021, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

DO OBJETO

Parecer técnico a respeito do pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0191.1/2021**, cujo teor e justificativa encontram-se às fls. 5 e 6 do processo SCC 10860/2021, adstrito aos aspectos que relacionam fontes renováveis de produção de energia com o desenvolvimento sustentável e a agenda de clima.

DOS FATOS

Apresentado pelo Deputado Jean Kuhlmann à Assembleia Legislativa do Estado em maio de 2021, o Projeto de Lei nº 0191.1/2021, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", contém quatro artigos.

Com parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado, o PL foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0533/2021 para manifestação sobre a matéria em 9 de junho de 2021.

A solicitação aporta nesta Diretoria de Biodiversidade e Clima via Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 2, SCC 10997/2021).

DA ANÁLISE

A autonomia na produção da energia elétrica de base sustentável pelo próprio consumidor é uma tendência mundial que deve ser fomentada internamente com os propósitos de evitar a produção de energia de base fóssil nos momentos de escassez hídrica, de descentralizar a produção energética e aumentar o aporte de excedentes na rede interligada nacional, além de se mostrar vantajosa economicamente para o consumidor.

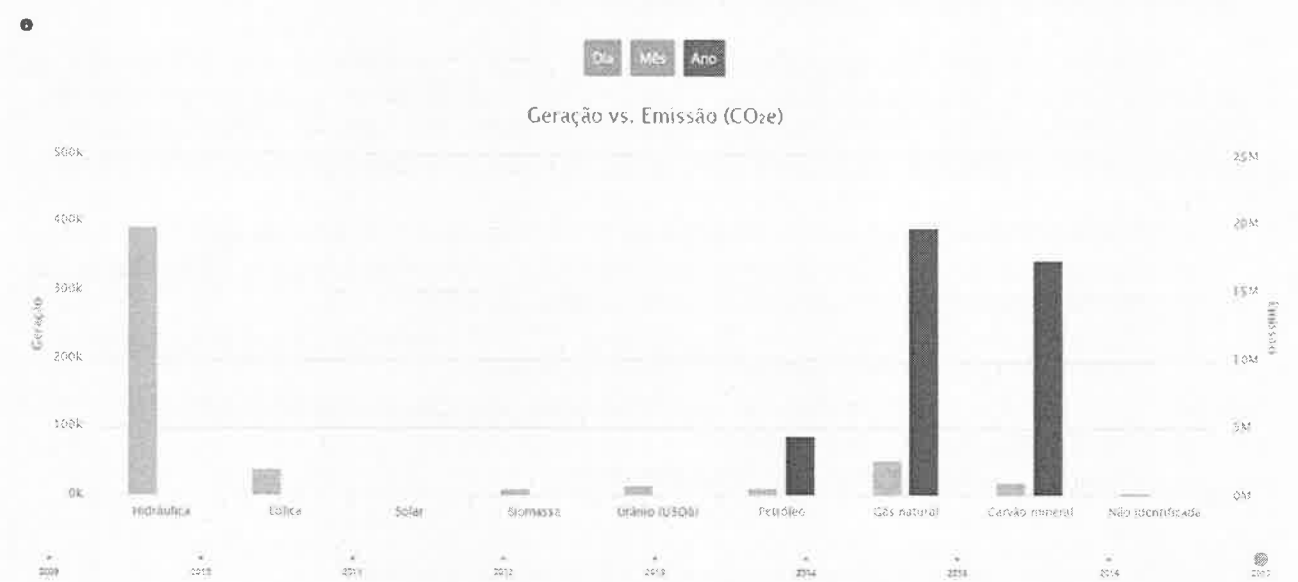


Ademais, não há emissão de gases de efeito estufa (GEE) na geração de energia a partir das fontes renováveis, portanto, sustentáveis.

Adversativamente, todas as fontes fósseis emitem GEE. No Brasil, em momentos de escassez hídrica, são acionadas as usinas termelétricas para geração de energia, sendo o carvão mineral a fonte de pior performance (emite mais destes gases em relação ao montante de eletricidade produzida). A Figura 01 demonstra isso ao trazer as estimativas de emissão na geração de eletricidade para todo o Sistema Interligado Nacional (SIN).

Figura 01: Correlação da participação das fontes de geração de eletricidade em território nacional com as emissões de gases de efeito estufa.

PARTICIPAÇÃO DAS FONTES NA GERAÇÃO E EMISSÃO



Legenda: barras azuis: geração de energia elétrica em kW, barras pretas: emissão de gases de efeito estufa em tonCO₂e (toneladas de dióxido de carbono equivalente)

Fonte: Monitor Elétrico SEEG Brasil em: <http://monitoreletrico.seeg.eco.br/>

A Agência Internacional de Energias Renováveis (*International Renewable Energy Agency - IRENA*¹) declara que

“as energias renováveis podem fornecer quatro quintos da eletricidade mundial até 2050, reduzindo enormemente as emissões de carbono e ajudando a mitigar as mudanças climáticas. Mas a energia solar e a eólica devem ser totalmente integradas, com a bioenergia sustentável fornecendo outra parte importante do mix. Tudo isso significa acelerar a

¹ IRENA: organização intergovernamental que apoia os países em sua transição para um futuro de energia sustentável e serve como a principal plataforma para cooperação internacional, um centro de excelência e um repositório de políticas, tecnologia, recursos e conhecimento financeiro sobre energia renovável. Promove a ampla adoção e uso sustentável de todas as formas de energia renovável, incluindo bioenergia, geotérmica, hidrelétrica, oceânica, solar e eólica na busca do desenvolvimento sustentável, acesso à energia, segurança energética e crescimento econômico com baixo carbono e prosperidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA

Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC



inovação nos negócios e na tecnologia. Acima de tudo, significa agir para promover a energia renovável hoje.² (grifamos)

No estado de **Santa Catarina**, o setor de **Energia é o que mais emite GEE** contribuindo para as mudanças climáticas globais em curso. O município de Capivari de Baixo, sede do complexo termelétrico Jorge Lacerda, é o campeão brasileiro de emissões por área: emite 85.633 toneladas de CO₂ por km².³

A descarbonização da economia catarinense requer um processo de mudança de políticas, de instituições, de regulações e de investimentos que promovam a geração e usos mais sustentáveis da energia, numa grande transição energética. Neste sentido, o PL proposto aponta para esta tendência de transição do mercado global rumo à descarbonização e às emissões líquidas zero (Net Zero), inclusive indo ao encontro dos compromissos assumidos pelo país no Acordo de Paris, aos artigos 23 e 225 da Constituição Federal de 1988⁴ e à Política Nacional sobre Mudança do Clima⁵.

Ciente de que os governos locais têm papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas que visem mitigar a emissão de gases de efeito estufa, Santa Catarina conta com legislação específica, além de ser signatária de cartas-compromisso e iniciativas, às quais o texto do PL também se mostra alinhado, quais sejam:

- Política Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009);
- Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina (Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009);
- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS 7 – Energia Limpa e acessível e o ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima⁶);
- Carta dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente pelo Clima - Carta da ABEMA⁷;
- Carta Governadores pelo Clima⁸;
- Aliança pela Ação Climática - ACA BRASIL⁹.

² Disponível em: <https://www.irena.org/climatechange/Renewable-Energy-Key-climate-solution>

³ Disponível em: <http://seeq.eco.br/imprensa/bs>

⁴ Artigos que tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, por ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

⁵ Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

⁶ Disponível no site: <https://brasil.un.org/pt-br/sdqs>.

⁷ Reconhecendo o papel estratégico na promoção da adaptação aos eventos climáticos, bem como na adoção de um modelo de desenvolvimento de baixo carbono, com a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, associada à criação de empregos, conservação dos recursos naturais, redução das desigualdades e ampliação do progresso social, com atenção às populações mais vulneráveis.

⁸ Coalizão suprapartidária, agregando ideias, forças e conhecimentos para enfrentamento das questões relacionadas à mudança do clima, reiterando o Acordo de Paris e permanecendo ativamente engajados com a comunidade internacional, como parte do esforço global para manter o aquecimento bem abaixo de 2°C e para acelerar a transição para uma economia limpa e inclusiva, que beneficiará nossa segurança, prosperidade e saúde, em cujas estratégias está buscar formas de reduzir emissões de carbono, desenvolvendo eixos econômicos verdes e gerando rapidamente empregos sustentáveis.

⁹ Aliança entre governos estaduais, municipais, mídia, universidades, sociedade civil, empresas, investidores, instituições religiosas, instituições de saúde e outras organizações não estatais. O Estado signatário compartilha da visão comum de alcançar os compromissos pactuados pelo Brasil no Acordo de Paris, buscando limitar o aumento da temperatura da Terra a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, o que significa mobilizar esforços para reduzir pela metade as emissões até 2030 e atingir a neutralidade em carbono até 2050.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA

Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC



DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 0191.1/2021 se mostra harmônico ao estabelecido pela legislação climática vigente, e aos compromissos assumidos pelo Brasil e por Santa Catarina. Além disso, a produção descentralizada de energia elétrica para consumo próprio a partir de fontes limpas promoverá a redução da emissão GEE, rumo a um futuro sustentável e resiliente em sintonia com os objetivos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.

A Diretoria de Biodiversidade e Clima, ao sugerir encaminhamento a outros setores técnicos que cubram aspectos específicos de suas competências, não encontra óbice quanto ao texto do PL e entende que haja atendimento ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO

Gerente de Mudanças Climáticas e
Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8B2JY43A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO em 17/06/2021 às 19:29:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA em 18/06/2021 às 12:59:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)



LUCIANO AUGUSTO HENNING em 18/06/2021 às 13:26:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk3XzExMDA1XzlwMjFfOElySlk0M0E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010997/2021** e o código **8B2JY43A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 102/2021
PROCESSO SCC 10997/2021



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0191.1/2021, QUE "ASSEGURA O DIREITO DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA CONSUMO PRÓPRIO, A PARTIR DA ENERGIA SOLAR OU EÓLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei n° 191.1/2021, de origem parlamentar, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, nos termos do inciso I, do § 1°, do supracitado art. 19 do Decreto n° 2.382, de 2014, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, assegurar o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, bem como conceder isenção de tributos às pessoas naturais que produzam energia elétrica por meio dessas fontes. A propósito, reproduz-se o teor da Proposição

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Legislativa² em tramitação na ALESC:

Art. 1º É assegurado o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio a partir da energia solar ou eólica, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º É isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica por pessoas naturais, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 3º As concessionárias que produzem ou distribuem energia elétrica no Estado de Santa Catarina ficam autorizadas a comprar o excedente da energia elétrica produzida por pessoas naturais, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Jean Kuhlmann, autor da proposta, expôs na justificativa da Proposta que *"as frequentes crises hídricas revelam a todos a preocupante dependência do setor de energia elétrica ao imprevisível regime natural das chuvas, que se modifica drasticamente a cada ano, havendo a necessidade de ampliação das fontes alternativas de geração de energia. Nesse sentido, a presente proposição estimula essa geração alternativa de energia elétrica e o faz de modo sustentável, e sem prejuízo ao meio ambiente"*³.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, foram instadas a se manifestarem, no âmbito das competências desta Pasta, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) e a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (DIEC).

A SEMA se manifestou mediante o Parecer DBIC nº 26/2021 (fls. 4-7), da Diretoria de Biodiversidade e Clima, afirmando que *"não encontra óbice quanto ao texto do PL e entende que haja atendimento ao interesse público"*.

² Fl. 5 dos autos do Processo SCC 10860/2021.

³ Fl. 6 dos autos do Processo SCC 10860/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, a DIEC, por meio da Gerência de Energia e Sustentabilidade, exarou o Parecer Técnico/GENES nº 034/2021 (fls. 5-6 dos autos do Processo SDE 4207/2021), no qual concluiu que "todo e qualquer incentivo para o desenvolvimento de geração distribuída (GD), fomento de novas modalidades de contrato, incentivos para o uso de novos equipamentos tecnológicos para suprimento eletroenergético renovável tem o entendimento favorável desta Secretaria". No entanto, ressaltou que "o que há de se observar são as normativas que ordenam os aspectos jurisdicionais competentes à matéria proposta. E sobre esse cenário, temos à nível nacional a Resolução Normativa 482/2012 da ANEEL e, a nível estadual, o Decreto 233/2019 e a Lei Complementar n. 17.762/2019, ambos instrumentalizam o pretendido pelo PL 0191.1/2021".

No tocante à observação, vale destacar que a concessão de isenção fiscal, como estabelece o art. 2º do PL, deve estar de acordo com a legislação tributária vigente, cabendo ainda à Secretaria de Estado da Fazenda manifestar-se sobre o assunto, por força do art. 36⁴, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, se posicione favorável ao incentivo para o

⁴ Art. 36. À SEF compete:

I - manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

[...]

IV - desenvolver as atividades relacionadas com:

[...]

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**

desenvolvimento de geração distribuída (GD), fomento de novas modalidades de contrato e incentivos para o uso de novos equipamentos tecnológicos para suprimento eletroenergético renovável.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1L45F3UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 25/06/2021 às 20:38:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk3XzExMDA1XzlwMjFfMUw0NUYzVU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010997/2021** e o código **1L45F3UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1094/2021
Processo SCC 10997/2021

Florianópolis, 25 de junho de 2021



Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0191.1/2021, de origem parlamentar, que "Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer DBIC nº 26/2021, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), do Parecer Técnico/GENES nº 034/2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e do Parecer nº 102/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Pasta, favorável ao incentivo para o desenvolvimento de geração distribuída, fomento de novas modalidade de contrato e incentivos para o uso de novos equipamentos tecnológicos para suprimento eletroenergético renovável.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **97FC28NT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 25/06/2021 às 20:41:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk3XzExMDA1XzlwMjFfOTdGQzI4TIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010997/2021** e o código **97FC28NT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0191.1/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria